

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(IC n. 14.0217.0000024/2019-2)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000223/2017-8**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

29

**CONSIDERANDO** que, no curso do presente procedimento, apurou-se a existência, no Município de Brodowski, de diversas pessoas portadoras de transtornos mentais que não têm condições de viver sem supervisão diária e próxima, bem assim que não têm família ou que ainda que tenham família, tal núcleo não tem disposição ou possibilidade de acolhê-los.

**CONSIDERANDO** que o SUS vem se dedicando para a efetiva reintegração de doentes mentais na comunidade, desinstitucionalizando-os, tendo sido criado os **Programas "De volta para Casa"** e **Programa de Reestruturação dos Hospitais Psiquiátricos**, nos quais o serviço residencial terapêutico torna-se a alternativa de moradia para um grande número de pacientes que estão internados há anos por não terem um suporte social adequado para recebê-los. **São pessoas que poderiam deixar o hospital psiquiátrico e ver garantido o seu direito de moradia e reabilitação psicossocial.**

**CONSIDERANDO** que **residência terapêutica ou moradia terapêutica** são casas localizadas nas cidades, destinadas a receber pessoas portadoras de transtornos mentais graves, que estão institucionalizadas ou não, as quais são vinculadas a um CAPS de referência, com suporte interdisciplinar.

**CONSIDERANDO** que as residências terapêuticas visam atender, tanto egressos de internações psiquiátricas sem vínculos familiares, ou seja, os portadores de transtornos mentais que permanecem no hospital por falta de alternativas que viabilizem sua reinserção na comunidade, quanto **pessoas que realizam acompanhamento no CAPs (Centros de Atenção Psicossocial), onde se identifica o problema de moradia e aquelas pessoas, moradoras de rua, portadores de transtornos mentais severos.**

**CONSIDERANDO** que a "CARTILHA" do Ministério da Saúde esclarece como as residências terapêuticas são implementadas, financiadas e custeadas, onde se verifica que referido órgão repassa, inicialmente, R\$10.000,00 (dez mil reais) para a implantação da moradia e, após, o custeio mensal provém dos recursos originários das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, podendo atingir até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, para o número máximo de 8 moradores por unidade residencial.

**CONSIDERANDO** que, conforme apurado nos autos, o Município de Brodowski não possui SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO - SRT.

**CONSIDERANDO** que compete ao Município de Brodowski promover a efetiva reintegração de doentes mentais desinstitucionalizadas e sem suporte adequado na comunidade, de modo a reduzir a segregação e aumentar a reinserção social destes;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em **garantir o direito ao serviço**

de RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA as pessoas de seu território, portadoras de transtornos mentais graves, que estejam institucionalizadas ou não, sem vínculos familiares ou, ainda que tenham família, tal núcleo não tem disposição ou possibilidade de acolhê-los;

**Parágrafo Primeiro:** Para tanto, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, providenciar a implantação e funcionamento de uma RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, nos moldes das normas e requisitos em vigor do Ministério da Saúde para esse tipo de serviço de saúde, a fim de acolher aqueles que fazem jus ao equipamento;

**Parágrafo Segundo:** Caso o número de pessoas que têm direito ao Serviço de Saúde no município inviabilize a implantação de RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA na cidade, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 15 (quinze) dias**, alocar em RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS de outro Município que possua SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO e Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, por meio de acordo firmado com a respectiva Prefeitura;

**Parágrafo Terceiro:** Caso haja a implantação posterior de uma RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA na cidade, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em transferir para a RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA de Brodowski as pessoas alocadas em SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO de outro município por conta do parágrafo anterior;

**CLÁSULA II:** o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de adotar todas as medidas legais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de viabilizar as dotações

orçamentárias e repasses necessários à implantação da RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA no prazo determinado na parágrafo primeiro da cláusula I ou o custeio da alocação de vagas em Residências Terapêuticas de outros municípios no termos do parágrafo segundo da mesma cláusula;

**CLÁUSULA III: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) por cada pessoa que tenha violado seu direito ao serviço de RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, nos termos da cláusula anterior, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;**

**Parágrafo Primeiro:** O descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

**Parágrafo Segundo:** A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

**CLÁUSULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a **no prazo de 10 (dez) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no site da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e munícipes tomem conhecimento de que a não

observância do presente acordo importará a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 24 de maio de 2019.

**LEONARDO BELLINI DE CASTRO**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ LUIZ PEREZ**  
Prefeito do Município de Brodowski

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/07/19, foi providenciada a publicação do Aviso a que se refere o artigo 228, de seu Regimento Interno, e do disposto no § 2º do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, de 24.07.88.

CSMP. em 30/07/19 Ass. Hayton



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## DISTRIBUIÇÃO

Em 12/08/2019, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)  
**WALTER PAULO SABELLA.**

## CONCLUSÃO

Aos 02/09/2019, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a)  
**WALTER PAULO SABELLA.**

PATRICIA VERA PETRILLI, ANALISTA DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0217.0000024/2019-2

Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Tema: HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE e SAÚDE MENTAL

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (COM Compromisso)

1. **DIREITOS HUMANOS/SAÚDE PÚBLICA** - Inquérito civil instaurado para apurar existência de Serviço Residencial Terapêutico na rede pública municipal de saúde de Brodowski – Diligências realizadas – Firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Brodowski, contendo obrigação de garantir o direito ao serviço de residência terapêutica às pessoas de seu território, portadoras de transtornos mentais graves, que estejam institucionalizadas ou não, sem vínculos familiares ou, ainda que tenham família, tal núcleo não tem disposição ou possibilidade de acolhê-las; de providenciar a implantação e funcionamento de uma residência terapêutica, dentre outras obrigações (fls. 28/33) – Aplicação da SÚMULA n.º 4: “HOMOLOGA-SE arquivamento fundado em compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo MP ou por qualquer colegitimado, desde que suficiente e adequado à defesa dos interesses transindividuais tutelados e que contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial, cabendo ao órgão ministerial fiscalizar seu efetivo cumprimento quando por ele celebrado ou quando houver indícios de omissão do órgão colegitimado que o celebrou.” – Suficiência das obrigações assumidas, sem prejuízo do agendamento de prazos para verificação, pela própria Promotoria de Justiça, do cumprimento do avençado, nos termos do artigo 86, § 2º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006 – Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos, diante do caso concreto – Homologação.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

**WALTER PAULO SABELLA**  
Conselheiro(a)/Relator(a)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0217.0000024/2019-2

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Área: DIREITOS HUMANOS/SAÚDE PÚBLICA

Tema: HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE e SAÚDE MENTAL

Assunto: SERVIÇOS EXTRA-HOSPITALARES

Interessados: Prefeitura Municipal de Brodowski

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

## DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 17/09/2019, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI, JOSE ROBERTO ROCHEL DE OLIVEIRA e WALTER PAULO SABELLA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Doutores HAMILTON ALONSO JUNIOR e MARIA DA GLORIA VILLACA BORIN GAVIAO DE ALMEIDA), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) WALTER PAULO SABELLA, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 17 de Setembro de 2019.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI  
Conselheiro/Secretário

## CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 19/09/2019). São Paulo, 19/09/2019.

Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

## TERMO DE REMESSA

Aos 05/10/2019, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI.

Paulo Cesar Alves Barbosa, OFICIAL DE PROMOTORIA

35